



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO TONY MEDEIROS**

**PROJETO DE LEI Nº _____/2021.
AUTOR: DEPUTADO TONY MEDEIROS.**

REGULAMENTA a pesca amadora e a pesca esportiva no estado do Amazonas, a conservação de espécies do gênero (*Cichla spp.*) nome popular tucunaré, o zoneamento de áreas prioritárias, revoga o Decreto Nº 31.151, de 6 de abril de 2011, o Decreto Nº 39.125, de 14 de junho de 2018 e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA PESCA AMADORA**

Art. 1º. No exercício e no manejo das atividades de pesca amadora serão assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, observados os seguintes princípios:

- I - Exploração racional e uso sustentável dos recursos pesqueiros;
- II - Preservação e conservação da biodiversidade; e
- III - Cumprimento da função social econômica da pesca.

Art. 2º. Para os fins deste regulamento são diretrizes da Política Pesqueira do Estado:

- I - Disciplinar as atividades de pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a pesca amadora nos rios, lagos e igarapés situados nos limites geográficos do Estado do Amazonas;
- II - Promover e difundir a cultura pesqueira praticada por indígenas e demais amazônidas;
- III - Utilizar métodos e técnicas de pesca não degradantes para os estoques pesqueiros e ambientes aquáticos;
- IV - Estimular a gestão participativa nas atividades de pesca amadora;
- V - Incentivar e apoiar a pesquisa para o aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca amadora;





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO TONY MEDEIROS**

- VI - Proteger a fauna e flora aquática e seus mecanismos de interação ecológica;
- VII - Garantir a perpetuação e a reposição dos estoques pesqueiros;
- VIII - Evitar danos a organismos e ambientes aquáticos;
- IX - Incentivar o turismo e a prática da pesca amadora;
- X - Incentivar e apoiar programas de educação ambiental em cidades e comunidades rurais, mediante capacitação de cidadãos e comunitários para promover a defesa ambiental, com ênfase na conservação dos organismos aquáticos; e
- XI - Promover o zoneamento ambiental das áreas prioritárias para a prática da pesca amadora.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os fins desta lei entende-se por:

- I - PESCA COMERCIAL: quando realizada de forma profissional autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de serviços, podendo utilizar embarcações de pequeno, médio ou grande porte;
- II - PESCA DE SUBSISTÊNCIA: quando realizada para fins de consumo próprio e/ou escambo, sem fins comerciais e/ou econômicos;
- III - PESCA AMADORA: quando realizada com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, para fins de lazer. O recurso pesqueiro capturado não pode ser comercializado;
- IV - PESCA ESPORTIVA: a pesca amadora para fins de turismo e/ou desporto, praticada na modalidade pesque e solte. O recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura;
- V - PESCADOR COMERCIAL: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente ou domiciliado no país que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;
- VI - PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA: a pessoa física brasileira ou população tradicional que, no município em que reside, exerce a pesca para fins de consumo próprio e/ou escambo, sem fins comerciais e/ou econômicos;
- VII - PESCADOR AMADOR: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente ou domiciliado no país que, licenciada pelo órgão público competente, realiza a pesca amadora;





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO TONY MEDEIROS**

VIII - PESCADOR ESPORTIVO: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente ou domiciliado no país que, licenciada pelo órgão público competente, realiza a pesca esportiva;

IX - CLUBE OU ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES ESPORTIVOS: pessoa jurídica que congregue, como associado ou filiado, o pescador esportivo ou aquela que organiza, para os seus membros, eventos de desporto de pesca;

X - OPERADOR TURÍSTICO DE PESCA ESPORTIVA: pessoa jurídica que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, é a responsável pelo desenvolvimento para comercialização de produto(s) turístico(s) de pesca esportiva;

XI - AGÊNCIA DE TURISMO: pessoa jurídica que, registrada e autorizada pelos órgãos competentes, é responsável pela comercialização, através de seus agentes, de produto(s) turístico(s) desenvolvido(s) por operador(es) turístico(s);

XII - EMBARCAÇÃO DE PESCA AMADORA: embarcação que, registrada e licenciada e/ou certificada pelos órgãos competentes, exerce atividade de transporte e/ou acomodação de pescador(es) amador(es);

XIII - EMBARCAÇÃO DE PESCA ESPORTIVA: embarcação que, registrada e licenciada e/ou certificada pelos órgãos competentes, exerce atividade de transporte e/ou acomodação de pescador(es) esportivo(s); e

XIV - ZONEAMENTO DE ÁREAS PRIORITÁRIAS: são ambientes aquáticos com ordenamento específico, realizado pelo órgão competente, para a prática da atividade de pesca amadora, caracterizada por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados e capazes de assegurar a manutenção dos espécimes prioritários para a atividade.

**CAPÍTULO III
DA PESCA AMADORA**

Art. 4º É vedado o abate de tucunaré (*Cichla spp.*) em todo o Estado do Amazonas, por pescadores amadores.

Art. 5º Para as demais espécies, fica permitida a cota de captura e transporte de até 5 (cinco) quilos do total de peixes inteiros transportados, ou um único espécime com mais de 5 quilos, para cada pescador amador.

Parágrafo único. Na obtenção da cota de que trata o *caput* deste artigo, devem ser observadas as normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e legislações específicas das áreas de pesca.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO TONY MEDEIROS**

**CAPÍTULO IV
DA PESCA ESPORTIVA**

Art. 6º A pesca esportiva é praticada com equipamentos e/ou petrechos previstos em legislação específica, uso de embarcação registrada junto à autoridade marítima brasileira e licença e/ou certificado emitido por órgão competente.

Art. 7º É vedada qualquer modalidade de pesca que não seja o pesque e solte, onde o recurso pesqueiro capturado deve ser devolvido vivo ao ambiente de captura.

Art. 8º É permitida a realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva no Estado do Amazonas, ficando condicionada à emissão de autorização pelo órgão competente em até 30 (trinta) dias da data de protocolo do pedido.

Art. 9º O pedido de autorização para realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva deve ser encaminhado ao órgão ambiental competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do evento, deverá conter informações sobre o local, data e horário em que as competições serão realizadas, todos os impressos alusivos ao evento, identificação de seus promotores e participantes, que devem estar, até a data do evento, devidamente licenciados.

Parágrafo único. Os torneios e campeonatos de pesca esportiva não poderão ser realizados se o pedido de autorização de que trata o *caput* deste artigo for indeferido ou solicitado em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO V
DOS APARELHOS E MÉTODOS**

Art. 10 O órgão ambiental competente estabelecerá as normas relativas à permissão, restrição ou proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnicas empregadas na pesca amadora.

Art. 11 Fica permitida a prática de pesca com isca viva, desde que comprovada a origem desta, proveniente de um empreendimento aquícola licenciado pelo órgão ambiental competente, no caso do pescador esportivo.

Art. 12 No caso do pescador profissional, pescador de subsistência ou do pescador amador não há obrigatoriedade de comprovação da origem da isca viva.

**CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 13 Ficam proibidos a captura, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento dos peixes das espécies *Cichla vazzoleri* (Vazzoleri), *Cichla temensis* (Açu e Paca) e *Cichla pinima* (Pinima), para todas as modalidades de pesca.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO TONY MEDEIROS**

Paragrafo único. As proibições previstas nesta Lei não se aplicam nas seguintes hipóteses:

I - Pesca na modalidade pesque e solte, ou pesca esportiva, incluindo-se torneios de pesca que utilizem sistema de aferição de peixes que possibilite a devolução dos exemplares vivos ao ambiente natural; e

II - Pesca destinada ao consumo humano, ou pesca de subsistência, vedado a comercialização do produto da pesca.

**CAPÍTULO VII
DO ZONEAMENTO DE ÁREAS PARA PESCA ESPORTIVA**

Art. 14 Cabe ao órgão ambiental competente o zoneamento de áreas para a prática da pesca esportiva.

§ 1º A proposta de zoneamento de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida de estudo técnico ambiental e socioeconômico.

§ 2º Para o financiamento da criação e implementação das áreas citadas no *caput* deste artigo, os recursos financeiros serão provenientes do pagamento de serviços ambientais, parceria com iniciativa privada, doações internacionais e demais mecanismos de financiamento.

Art. 15 O zoneamento das áreas para pesca esportiva deverá conter os limites:

I - As áreas de entorno para proteção, se for o caso;

II - A classificação dos ambientes aquáticos;

III - As regras de uso dos recursos pesqueiros;

IV - As áreas para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros; e

V - A participação das comunidades tradicionais e usuários dos recursos pesqueiros locais.

**CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO**

Art. 16 Para efeito de monitoramento, é obrigatória a apresentação de Plano de Trabalho e Diário de Bordo ao órgão ambiental competente, quando da solicitação ou renovação do Certificado de Registro de Pesca (CRP), pelo(s) operador(es) turístico(s) que operam a pesca esportiva no Estado do Amazonas.

§ 1º Plano de Trabalho deverá ser apresentado antes de cada temporada de pesca, contendo as seguintes informações:





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO TONY MEDEIROS**

I - Dados cadastrais do proponente;

II - Caracterização do empreendimento; e

III - Descrição dos métodos de operação.

§ 2º O Diário de Bordo deverá ser apresentado no final de cada temporada de pesca, contendo as seguintes informações:

I - Municípios de operação;

II - Quantidade total de peixes capturados, por classe de tamanho e espécie; e

III - Quantidade de pescadores por temporada.

**CAPÍTULO IX
DA LICENÇA E DOS REGISTROS**

Art. 17 Para o exercício da atividade de pesca amadora no Estado do Amazonas deve se obter, junto ao órgão ambiental competente, a licença de pesca amadora para o pescador amador, que só será válida para os locais permitidos pela legislação em vigor.

Art. 18 Para o exercício da atividade de pesca esportiva no Estado do Amazonas, deve se obter, junto ao órgão ambiental competente, o certificado de registro de pesca - CRP para a embarcação de pesca esportiva e/ou para o operador turístico de pesca esportiva, que só será válido para os locais permitidos pela legislação em vigor.

§ 1º A licença e/ou certificado são de porte obrigatório e acoberta a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos de pesca.

§ 2º A licença e/ou certificado é individual e intransferível, ficando sua validade condicionada à observância das normas pertinentes.

§ 3º A licença e/ou certificado será expedida por prazo não inferior a 2 (dois) anos, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições deste regulamento, da legislação federal e normas dela decorrentes.

§ 4º São obrigados à obtenção de licença, mas dispensados do recolhimento dos emolumentos previstos no § 2º deste artigo, o menor de até 12 (doze) anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável.

§ 5º Qualquer alteração ou renovação da licença fica sujeita ao pagamento dos emolumentos administrativos previstos no § 2º deste artigo.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO TONY MEDEIROS

Art. 19 Para a obtenção da licença, o pescador amador deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Preenchimento do documento de identificação pessoal – RG ou Registro Nacional de Estrangeiros – RNE e CPF;

II - Preenchimento de residência ou domicílio; e

III - Preenchimento de formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão ambiental competente;

Art. 20 A atividade de pesca amadora, quando viabilizada por pessoa(s) jurídica(s), ainda que de forma gratuita, deve obter junto ao órgão ambiental competente o Certificado de Registro de Pesca – CRP.

§ 1º Certificado de Registro de Pesca – CRP, visa cadastrar:

I - Clubes e Associações de pescadores amadores e/ou esportivos;

II - Embarcações utilizadas na atividade de pesca esportiva, devidamente regularizadas junto à autoridade marítima brasileira; e

III - Operadores Turísticos ou Agências de Turismo, inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo (CADASTUR), que desenvolvam ou comercializem a pesca esportiva no Estado do Amazonas.

§ 2º O Certificado de Registro de Pesca – CRP, obrigatório e intransferível, indicará a responsabilidade legal do operador ou agente que responderá, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas, ficando sua expedição condicionada à observância das normas pertinentes.

Art. 21 Para a obtenção do Certificado de Registro de Pesca – CRP, deve-se apresentar os seguintes documentos:

I - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - Preenchimento de formulário de cadastro em modelo adotado pelo órgão ambiental competente;

III - Documento de regularidade da embarcação, expedido pelo órgão competente;

IV - Comprovante de inscrição no CADASTUR do Ministério do Turismo, expedido pelo órgão competente; e

V - Requerimento da Licença de Operação Ambiental Estadual, condicionada a sua publicação em Diário Oficial do Estado, somente no caso de renovação.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO TONY MEDEIROS**

Art. 22 Toda documentação exigida para fins de obtenção do certificado, deve ser protocolizada no órgão ambiental competente ou através de sistema de licenciamento ambiental on-line.

Art. 23 Compete ao órgão ambiental o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos a emissão das Licenças e dos Certificados de Registro de Pescas – CRP de que trata esta Lei.

**CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 24 A fiscalização será realizada pelo órgão ambiental competente, bem como por todos os órgãos que integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente -SISNAMA, observadas as disposições deste regulamento, da Legislação Estadual e Federal e normas delas decorrentes.

Art. 25 Para efeito de fiscalização, cada pescador amador e cada pescador esportivo deverá apresentar um documento de identificação com foto e licença válida.

**CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 26 As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão contrária aos dispositivos da Lei 2.713, de 28 de dezembro de 2001 e, em especial:

I - Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a multa, em qualquer hipótese, ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido pelo § 1º do artigo 21 da Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001;

II - Incorre nas mesmas multas do inciso I deste artigo quem:

a) Pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos ou maior que o tamanho máximo permitido;

b) Pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

c) Pesca, guarda, transporta, comercializa, beneficia, utiliza, industrializa ou comercializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

d) Pesca, transporta, conserva, guarda, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização, licença, permissão, certificado ou registro do órgão competente;

e) Pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido por norma legal ou pela autoridade competente;





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO TONY MEDEIROS**

- f) Desenvolve ações que provoquem a morte de organismos aquáticos em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento;
- g) Transporta, comercializa, guarda aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento, autorização ou registro; e
- h) Cria impedimento ou dificuldade para a ação de fiscalização.

§ 1º O infrator, além das penas aludidas neste artigo, ficará sujeito, ainda, à apreensão dos pescados que esteja transportando.

§ 2º O processo administrativo destinado à apuração da infração e o recurso cabível obedecerão ao disposto da Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001.

**CAPÍTULO XII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 27 Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à conservação e ao incremento da pesca amadora no Estado do Amazonas, em especial, da pesca esportiva.

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 Fica o tucunaré (*Cichla spp.*) considerado como peixe Símbolo da Pesca Esportiva no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 29 Fica instituído o Selo Amigo do Tucunaré - SAT, no âmbito do Estado do Amazonas, para pessoas físicas e/ou jurídicas que estejam licenciadas pelo órgão ambiental competente e que desenvolvam a atividade de pesca amadora de forma sustentável, abrangendo todos os elos da cadeia produtiva.

Art. 30 Nos torneios de pesca esportiva no Estado do Amazonas, fica estabelecido o tamanho mínimo de trinta centímetros de comprimento total para na captura do tucunaré (*Cichla spp.*).

Art. 31 Só é permitida a realização de torneio de pesca esportiva com o uso de sistema de aferição de peixes que possibilite a devolução dos exemplares vivos ao ambiente natural.

Art. 32 O órgão ambiental competente constituirá Grupo de Trabalho com participantes do órgão Estadual de Turismo competente, Sindicatos, Federações, Associações e Entidades de Classes representativas, com a prerrogativa de deliberar sobre a elaboração dos formulários e modelos previstos nesta Lei.

Art. 33 Os órgãos envolvidos no licenciamento e incentivo ao Turismo de Pesca Esportiva manterão um banco de dados, contendo informações sobre a atividade, sua ocorrência





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO TONY MEDEIROS**

sazonal, petrechos de pesca mais utilizados, espécies e quantidade capturada e número de pescadores que praticam a modalidade.

Art. 34 Ficam revogados o Decreto Nº 22.747, de 26 de junho de 2002, o Decreto Nº 23.050, de 2 de dezembro de 2002, Decreto Nº 31.151, de 6 de abril de 2011, Decreto Nº 39.125, de 14 de junho de 2018 e as demais disposições em contrário.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2021.

JOÃO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO
Deputado Estadual - PSD





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO TONY MEDEIROS**

JUSTIFICATIVA

A Amazônia Brasileira representa 59% de todo o território nacional e acomoda mais de 38 milhões de habitantes (18% da população do país) e está compreendida em 9 (nove) estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo eles Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Maranhão.

O estado do Amazonas é o maior em extensão territorial do país, conta com 97% de sua floresta intocada e a maior proporção contínua de floresta nativa do mundo.

O estado do Amazonas é o maior detentor da Floresta Amazônica e resultados de pesquisa no Google com a palavra NATUREZA representam 53% de buscas dos viajantes.

O estado do Amazonas já está vacinando a faixa etária de 12 anos de idade, tendo 70% da população recebido a primeira dose e perspectiva de imunização completa de mais de 70%, até setembro de 2021.

O estado do Amazonas possui ainda o maior Centro de Convenções (CC) do Norte do país, denominado Centro de Convenções do Amazonas Vasco Vasques – CCA, com sua ampliação recentemente inaugurada.

Possuímos capacidade de receptividade internacional comprovada, pois fomos o único estado da região Norte do Brasil a sediar jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

A pesca esportiva é uma paixão mundial. O crescimento desse esporte e do segmento, como gerador de recursos, é expressivo em muitos países, sendo capaz de gerar renda, empregos e melhoria da qualidade de vida.

O maior explorador da pesca esportiva no mundo são os Estados Unidos da América, conforme matéria publicada no link a seguir: https://asafishing.org/uploads/2011_ASASportfishing_in_America_Report_January_2013.pdf *There are approximately 60 million anglers in the U.S. of which 46 million are estimated to fish in a given year. Anglers generate \$48 billion in retail sales. Recreational fishing has a \$115 billion impact on the nation's economy. Recreational fishing generates \$15 billion in state and federal taxes.*

As águas do estado do Amazonas contêm todos os 4 (quatro) recordes mundiais do maior tucunaré - açu (*Cichla temensis*) registrados na IGFA (International Game Fishing Association) sendo de grande interesse para a prática da pesca esportiva no Brasil.

Equidistante apenas 5h de MIAMI - USA e 3h da CIDADE DO PANAMA - PA, o estado do Amazonas oferece o acesso mais fácil para viajantes, aliado ao clima contínuo durante todo





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO TONY MEDEIROS**

o ano e um rio sem mosquitos – Rio Negro, tornando-se um dos destinos mais buscados no mundo.

O desenvolvimento sustentável da pesca esportiva nesta região, busca conciliar o desenvolvimento de atividades econômicas que propiciem a geração de emprego e renda para comunidades locais com a conservação de seus ecossistemas.

Estima-se mais de 80 (oitenta) operações turísticas de pesca esportiva no estado do Amazonas, dispostas em 24 (vinte e quatro) municípios e captando mais de 20.000 turistas por temporada (6 meses do ano, entre meados de setembro e meados de março), injetando mais de 300 milhões de reais, semestralmente, na economia do estado.

POSITIVO – LOCALIZAÇÃO DE FÁCIL ACESSO, MESMO CLIMA O ANO INTEIRO, ESTOQUE DE ESPÉCIES COM OFERTAS O ANO INTEIRO.

NEGATIVO – AUSÊNCIA DE ORDENAMENTO PÚBLICO, INSEGURANÇA JURÍDICA SOBRE ÁREAS PROTEGIDAS, FALTA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

OPORTUNIDADES – MATRIZ ECONÔMICA SUSTENTÁVEL DE ALTA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA PARA COMUNIDADES LOCAIS, DESTINO INDUTOR DO TURISMO + MEIO AMBIENTE, PROMOÇÃO NO BRASIL E EXTERIOR.

AMEAÇAS – REDUÇÃO DRÁSTICA DOS ESTOQUES PESQUEIROS, CONFLITOS ENTRE PESCADORES E COMUNITÁRIOS PELA AUSÊNCIA DO ESTADO, INSEGURANÇA NOS RIOS E EXPLORAÇÃO AMBIENTAL INDISCRIMINADA.

Por todo o exposto, considerando o elevado espírito público de Vossas Excelências, seguramente convencidas da relevância da edição de leis que estabeleçam mecanismos eficazes de conservação de espécies, nesse caso específico, do tucunaré (*Cichla spp.*), do desenvolvimento econômico e geração de renda, solicito apoio dos ilustres pares para aprovação deste projeto.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2021.

JOÃO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO
Deputado Estadual - PSD



Documento 2021.10000.00000.9.031396
Data 23/08/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.031396

Origem

Unidade: DEP. JOÃO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO
Enviado por: DANIELE PINHEIRO DE SOUZA
Data: 02/09/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA